



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de dezembro de 2016.

VETO Nº 86 /2016  
Processo nº 6.127/1979

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 29 DEZ 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 244/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 273/2016; que **acrescenta, o § 2º ao art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 – Código de Arruamento e Loteamento.**

Com efeito, na lição de Hely Lopes Meirelles, o “arruamento, o alinhamento e o nivelamento constituem atribuições próprias do Município, porque deles dependem o traçado, a funcionalidade e a estética da cidade. Traduzem-se em **obras e serviços diretamente executados pela Prefeitura ou simplesmente aprovados por seus órgãos técnicos** para serem realizados pelos particulares interessados na formação de novos núcleos urbanos (loteamentos) ou observados nas edificações e na renovação de bairros envelhecidos, como legítimas imposições urbanísticas.”

Complementa que o: “Arruamento, é o conjunto de vias de circulação, logradouros públicos e espaços livres aprovado pela Prefeitura para determinada área urbana ou urbanizável em zona rural. As restrições para o arruamento – largura, declividade, pavimentação das vias etc. – são da privativa competência do Município e se justificam pela necessidade de harmonização do sistema viário da cidade com os demais equipamentos urbanos exigidos para a circulação e ordenação das atividades locais. Todo arruamento depende de prévia aprovação da Prefeitura, embora se venha generalizando a errônea prática de abrir ruas e praças, entregando-as ao público, antes de sua oficialização pelo Município.” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, 2013, p. 451/452).

Desse modo, o PL cuida de assunto cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

No mesmo sentido, é a jurisprudência pacífica do TJSP:

*Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Norma que condiciona a aprovação de loteamentos e arruamentos à confirmação pela Câmara Municipal – **Matéria de caráter administrativo — Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes** - Ação procedente.*

*(ADI 0024445-05.2011.8.26.0000, Relator(a): Mauricio Vidigal; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/08/2011; Data de registro: 08/09/2011).*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal relativa ao parcelamento, uso e ocupação do solo e código de obras do Município de Ribeirão Preto - Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe a iniciativa para a regulamentação acerca do parcelamento, uso e ocupação do solo — Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.295, de 13 de agosto de 2008.*

*(ADI 9056170-58.2008.8.26.0000, Relator(a): José Damião Pinheiro Machado Cogan; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2009; Data de registro: 23/09/2009; Outros números: 1703360000).*

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DTRF - 28/12/2016 HORR-16:56 PROT - 16088 UFR - 01/04 H




# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 86 /2016 – fls. 2.

Em complemento, conforme alertado pela Secretaria Jurídica da Câmara, “está tramitando o PL nº 272/2016, que visa revogar o art. 1º, o qual o PL visa alterar”.

Por todos estes motivos é que decidi VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 28/12/2016 HORR: 16:56 PROT: 160689 VTR: 02/04

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 86 /2016 Aut. 244/2016 e PL 273/2016.